

regimental e regulamentar nos termos do disposto no artigo 91, III, "b" da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.3. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.4. Determinar a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão à responsável e a atual gestora, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.5. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro José Wagner Praxedes e o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de agosto de 2016.

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 667/2016 1ª Câmara

1. Processo nº: 1965/2016
2. Classe de Assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2015
3. Responsáveis: Ronaldo Eurípedes de Souza (CPF nº 253.243.491-00), Desembargador Presidente;
4. Origem: Governo do Estado do Tocantins – TO
5. Entidade: Fundo Especial de Modernização e Aprimoramento do Poder Judiciário – FUNJURIS
6. Relator: Conselheiro Substituto JESUS LUIZ DE ASSUNÇÃO
7. Representante do MP: Procurador Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
8. Procurador constituído nos autos: Não atuou

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO DE 2015. FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. REGULAR. QUITAÇÃO PLENA.

9. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes

autos de nº 1965/2016, referente ao exercício de 2015, e

Considerando que não houve auditoria no exercício;

Considerando a manifestação uniforme do representante do Ministério Público de Contas e do Corpo Especial com manifestação pela regularidade das presentes contas;

Considerando que não foi apontando irregularidades no relatório técnico;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I, "a" e 86 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 75 do Regimento Interno, julgar as presentes contas REGULARES, dando-se a quitação plena ao senhor Ronaldo Eurípedes de Souza, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ordenador de despesas do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Justiça, exercício de 2015.

9.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

9.3. Determine a Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável e ao Chefe da Controladoria Geral do Estado, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

9.4. Determinar o envio dos autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Presidiu o julgamento o Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro José Wagner Praxedes. O Conselheiro José Wagner Praxedes e o Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição acompanharam o Relator. Esteve presente o Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 9 dias do mês de agosto de 2016.

PARECER PRÉVIO Nº 73/2016 – TCE 1ª Câmara

1. Processo nº: 4228/2015

2. Classe de assunto: 04 – Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2014

3. Responsável: Francisco Jose Ferreira de Lima – CPF: 477.183.901-87 – Gestor; José Maria da Silva Araújo – CPF: 413.926.551-53 – Controle Interno; Cleydson Costa Coimbra – CPF: 709.837.801-10 – Contador.

4. Órgão: Prefeitura de Monte Santo do Tocantins

4.1. Entidade: Município de Monte Santo do Tocantins – TO

5. Relator: Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição

EMENTA: PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS. CONTAS CONSOLIDADAS. LIMITES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO MÍNIMA NAS AÇÕES DE SERVIÇOS SAÚDE, MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO ATENDIDOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. RECOMENDAÇÃO PELA APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº. 4228/2015, os quais versam sobre a Prestação de Contas Consolidadas do senhor Francisco Jose Ferreira de Lima – Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2014.

Considerando que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2014;

Considerando que a análise técnica efetuada sobre as Contas do Prefeito de Monte Santo do Tocantins, referentes ao exercício de 2014, bem como a emissão deste Parecer Prévio, não interfere nem condiciona o posterior julgamento, por este Tribunal, das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, bem como dos que derem causa a perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do art. 33, II, da Constituição Estadual;

Considerando que nas contas ora analisadas foi verificado:

1. Superávit Financeiro consolidado de R\$ 939.316,36;

2. O gasto com pessoal do Executivo e Legislativo em relação à Receita Corrente Líquida, ficou dentro dos li-